



**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0000084/2018 – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.**

**THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0051-87, com endereço na Rua Auxiliadora, nº. 215, Sala 201, bairro Auxiliadora, CEP 90540-120, Porto Alegre/RS, através de seu representante legal (procuração anexa), vem apresentar as anexas **RAZÕES DE RECURSO** interposto contra o julgamento da habilitação da empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, em razão das seguintes alegações, de fato e de direito:

Com efeito, a licitante **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** foi declarada habilitada para a licitação em apreço, onde se julgou que teria cumprido satisfatoriamente os requisitos para tanto. Todavia, isso não se verifica, conforme uma simples análise da documentação exibida por essa licitante demonstra.

### **DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

De início, verifica-se que a concorrente **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** anexou documentos de habilitação misturando três CNPJ's distintos, quais sejam:

00.028.986/0001-08 → Matriz

RRRSUL LICITAÇÕES-02/10/2018:08 205



00.028.986/0030-42 → Filial Porto Alegre

00.028.986/0147-53 → Filial Londrina

Tal comportamento se mostra contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da união, que entende que a empresa deve apresentar todos os documentos de regularidade fiscal em nome e CNPJ da filial **OU** da matriz, optando por quem for executar o contrato, mas não podendo escolher livremente o CNPJ que mais lhe convém para cada documento. Segue a decisão do TCU a respeito do tema:

[Relatório]

**14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.**

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

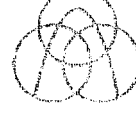
20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

[...] (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Dessa forma, tendo em vista a juntada de documentos de habilitação de três CNPJ's distintos, e não somente daquela filial que prestará efetivamente o serviço ou unicamente da matriz, merece ser inabilitada a licitante habilitada do certame.

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

PRINT SUI LICITAC05-02/10/2018 16:08 189



Em relação à qualificação técnica, observa-se que o edital exige, no item 5.1.3.3, II, que a licitante possua em sua equipe técnica um profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto, com experiência comprovada.

Já o item 5.1.3.4 exige se faça prova de que os profissionais indicados como integrantes da equipe técnica realmente possuem vínculo profissional com a empresa habilitada do certame.

Seguem os itens mencionados:

5.1.3.3. *A seguinte documentação, relativa à equipe técnica mínima e qualificação dos profissionais:*

II. 1 (um) Engenheiro (a) Civil ou 1 (um) Arquiteto (a) com experiência:

a) *Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);*

b) *Atestado de capacidade técnica registrado no CAU/CREA, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de obra e serviços com características compatíveis com o objeto deste certame.*

5.1.3.4. *A comprovação da equipe técnica deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que a licitante possui vínculo com o profissional a qual faz referência o atestado e o registro, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.*

**No caso em apreço, a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. não apresentou os documentos relativos ao requerido Engenheiro Civil com vínculo com a empresa e registro junto ao CREA.**

Os documentos juntados com o intuito de suprir tais itens não o fazem com sucesso, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FAURGS é referente a uma empresa particular de Engenharia (Megatron Engenharia Ltda.), a qual não possui vínculo algum com a ATLAS. As obras apresentadas neste atestado não fazem referência alguma a obras de engenharia para instalação de elevadores. Ainda, neste caso, foi apresentada



thyssenkrupp

apenas uma declaração de contratação desta empresa pela ATLAS, sem autenticidade, sem reconhecimento de assinaturas em cartório ou registro de um contrato de vínculo entre as empresas. **Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FAURGS não se faz suficiente, de forma alguma, a suprir as exigências dos itens 5.1.3.3, II, e 5.1.3.4 do ato convocatório.**

Além disso, o item 5.1.3.5 apresenta as características básicas e mínimas exigidas aos equipamentos e serviços constantes dos atestados de Capacidade Técnica:

*5.1.3.5. caracterização de obra/instalação com características compatíveis com o objeto deste certame, será pela apresentação de atestados com, no mínimo, as seguintes condições:*

*I. Instalação ou modernização/atualização tecnológica de 02 (dois) elevadores (50% do número de elevadores deste certame), em uma única edificação ocupada, do tipo passageiro, com capacidade **para 17 (dezesete) pessoas**, velocidade de 105 m/min, comando eletrônico microprocessado com acionamento por frequência variável - VVVF, atendimento com comando antecipador de chamadas; sistema proprietário do comando com antecipação de chamadas, Sistema Gerenciador de Tráfego, sistema proprietário de gerenciamento de tráfego;*

Cumpra salientar que o Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pechano Square Garden não atende à característica exigida no item 5.1.3.5 acima colacionado, uma vez **que os elevadores possuem capacidade inferior à descrita no edital, apenas 14 passageiros.**

Já o Atestado de Capacidade Técnica emitido por SVC Construções S/A – SPE **não possui as mesmas características da máquina de tração** exigida pelo edital.

Assim, percebe-se que a licitante habilitada não cumpriu os requisitos de habilitação técnica, não comprovando que executou serviços de características técnicas semelhantes às do objeto do certame.

FRANK SUI LICITAÇÕES-02/10/2016:08 189



thyssenkrupp

A concorrente trouxe aos autos do processo administrativo atestados de capacidade técnica que demonstram a prestação de serviços de complexidade inferior, uma vez que nenhum dos equipamentos possui características complexas semelhantes às dos elevadores objeto da licitação.

Verifica-se, em breve análise à documentação apresentada pela licitante habilitada, que a mesma não apresentou todos os documentos exigidos pelo edital da licitação, não comprovando possuir qualificação técnica para a execução satisfatória do objeto licitado.

Ante o exposto, avalia-se que a licitante habilitada não possui a capacidade necessária à execução do objeto, visto que não foi comprovado que possui **equipe técnica habilitada enfrentar e superar os desafios técnicos inerentes àquele objeto**. É evidente que a licitante não demonstrou ser apta à realização dos serviços técnicos licitados, tendo em vista que não logrou êxito em comprovar que possui em seu quadro permanente pessoal qualificado para tal.

Insta referir que o ramo dos sistemas de elevação (elevadores/plataforma/escadas rolantes) é de alta complexidade, com equipamentos que podem possuir um elevado número de componentes de alta tecnologia, os quais devem ser devidamente coordenados, a fim de garantir a segurança dos usuários e prolongar a vida desses componentes. Destarte, impõe-se que o seu fornecimento seja realizado por empresa com experiência técnica comprovada na execução de **objeto compatível**.

Outrossim, evitar o fracasso ou buscar a ampliação do número de concorrentes não pode servir como fundamento para mitigar a **exigência de qualificação técnica**, pois é indispensável à Administração Pública que contrate com empresa idônea e capaz de prestar o objeto licitado da melhor maneira possível. De outra forma, a contratação de risco apresenta grandes chances de ocasionar vultosos prejuízos aos cofres públicos.



thyssenkrupp

O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sobre a temática, posicionou-se da seguinte maneira:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)**". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. **A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.** 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 295806 / SP, T2 - Segunda Turma, Rel.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 06/12/2005). [GRIFADO]*

Portanto, a licitante habilitada não comprovou a qualificação técnica exigida no edital, não estando apta para executar o objeto em questão.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme visualizado alhures, a habilitação da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. infringiu as regras editalícias e legais, impondo-se a sua inabilitação, visto que devem ser observados os princípios da vinculação ao edital e da legalidade, que se encontram consignados no artigo 3º e no artigo 41, da Lei de Licitações, respectivamente.

Gize-se que o primeiro artigo dispõe os chamados *princípios básicos* da licitação, consoante demonstrado pela redação que segue abaixo

PRIMEIRA TURMA - 02/10/2016 - 14h



transcrita; e o segundo impõe à Administração a obrigação de ater-se ao que exigido pelo edital:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sobre o tema, muito bem leciona que:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. **Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“.** Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).*

*Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, **o edital é a ‘matriz da licitação e do contrato’; daí não se pode ‘exigir ou decidir além ou aquém do edital’.**<sup>1</sup> [Grifado]*

Assim, visando à garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, a Contratante não pode afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, permitindo seja apresentada documentação insuficiente à aferição da qualificação técnica.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, acerca da temática, já orientou:

*Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário***

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



thyssenkrupp

A somar, outrossim, o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é claro ao refutar a discrepância entre a conduta traçada no Edital e a adotada pela Administração Pública:

*Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento.*

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

**O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.**

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização. [Grifado]

Para encerrar a discussão, colaciona-se a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp 421.946/DF, Primeira Turma, Rel.: Ministro Francisco Falcão, DJ: 07/02/2006, interposto pela União Federal:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este**

RECURSO EM LICITAÇÃO Nº 02/10/2010-08 245



